



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI

Autos código nº 338241
Réu: Carlos Henrique Costa de Carvalho

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia contra **CARLOS HENRIQUE COSTA DE CARVALHO, vulgo "Carlinhos"**, qualificado nos autos, incursando-o nas sanções do artigo 150 (violação de domicílio), § 1º (período noturno), c/c o artigo 163 (dano), incisos I (com violência), II (emprego de substância inflamável), IV (por motivo egoístico), em concurso material com ao artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), III (emprego de fogo e meio cruel) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c o artigo 61, II, "f" (relações domésticas), todos do Código Penal, em relação a vítima Adimárcia Mônica da Silva Alves, e artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (asfixia mecânica e meio cruel) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), § 4º, 2ª parte (menor de 14 anos), c/c o artigo 61, II, "e" (descendente) e "f" (relações domésticas), todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de novembro de 2012, na Rua São Cristóvão, nº 691, Bairro Dom Aquino, nesta capital, o réu efetuou golpes de faca na vítima ADIMÁRCIA MÔNICA DA SILVA ALVES, provocando-lhe a morte. Posteriormente, jogou álcool no corpo desta e ateou fogo, razão pela qual ficou parcialmente

Monica Catarina Perri Siqueira – Juíza de Direito

carbonizado. Narra, ainda, que em seguida o réu jogou a vítima RYAN ALVES CAMARGO no Rio Cuiabá, provocando-lhe a morte por asfixia mecânica, conforme consta nos Laudos de Necropsia de fls. 121/127 (vítima Adimárcia) e de fls. 129/134 (vítima Ryan).

Após regular instrução criminal e em juízo de admissibilidade da culpa, foi o réu pronunciado nos termos do artigo 150, § 1º, c/c artigo 163, incisos I, II e IV, em concurso material com o art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, em relação à vítima ADIMÁRCIA MÔNICA DA SILVA ALVES, e, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, 2ª parte, c/c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", ambos do Código Penal, em relação à vítima RYAN ALVES CAMARGO, com manutenção da sua segregação cautelar. Em decorrência, hoje foi submetido a julgamento popular.

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **primeira série de quesitos**, referente ao crime de homicídio qualificado que vitimou Adimárcia Mônica da Silva Alves, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o acusado;

Considerando que o Conselho de Sentença não reconheceu que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido com emprego de meio cruel;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima;

* * * *

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **segunda série de quesitos**, referente ao crime de homicídio qualificado que vitimou Ryan Alves Camargo, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o acusado;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido com emprego de meio cruel;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido contra pessoa menor de catorze anos;

* * *

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **terceira série de quesitos**, referente ao crime de violação de domicílio, não reconheceu a materialidade delitiva, ficando prejudicada a votação dos demais quesitos desta série;

* * *

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **quarta série de quesitos**, referente ao crime de dano, não reconheceu a materialidade delitiva, ficando prejudicada a votação dos demais quesitos desta série;

* * *

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar a **quinta série de quesitos**, referente ao crime de falso testemunho, não reconheceu que no curso do julgamento as testemunhas DARCY BRAZ DO NASCIMENTO e SELMA ARAÚJO BORBA DO NASCIMENTO, ouvidas em plenário, prestou falso testemunho sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto deste processo;

Atenta à soberana decisão do nobre Conselho de sentença, hei por bem ABSOLVER o réu CARLOS HENRIQUE COSTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, das imputações dos crimes tipificados no artigo 150, § 1º e no artigo 163, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (em relação a vitima Adimácia Mônica da Silva Alves) e do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, 2ª parte, do Código Penal (em relação a vitima Ryan Alves Camargo).

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

**Crime praticado contra a vítima Adimárcia
Mônica da Silva Alves:**

A culpabilidade do réu é acentuada. Tomado pelo ódio e seu desmedido descontrole, na madrugada do dia dos fatos foi até a casa da vítima Adimárcia a procura da sua ex-convivente Thassya. Como a vítima se negou a abrir a porta, o réu adentrou na residência pela janela, se apoderou de uma faca na cozinha, partiu para cima dela e lhe efetuou diversos golpes. Ainda não satisfeito, o réu premeditadamente foi a um posto de combustível, comprou etanol, jogou no corpo da vítima Adimárcia e ateou fogo, deixando-o parcialmente carbonizado. Segundo sua versão em juízo, assim procedeu com o propósito de apagar as digitais da vítima. Em seguida, como o menor Ryan havia acordado com o barulho e presenciado os fatos, o réu, temendo ser delatado por ele, o levou à ponte do Rio Cuiabá, de onde o atirou no rio.

Esse tipo de comportamento e o modo como cometeu o crime - com diversas facadas, seguido da carbonização do corpo da vítima - é uma demonstração de frieza, insensibilidade e desvalor à vida humana, principalmente em se tratando da mãe da sua ex-convivente, sendo esta a pessoa que dizia amar;

O réu não registra antecedentes criminais, pois em que pese responder por outro crime perante a Primeira Vara de Violência Doméstica desta capital, não consta nos autos informação acerca de eventual sentença condenatória transitada em julgado. Logo, não poderá ser considerado para fins de antecedentes (fls. 423/424);

Quanto à sua personalidade, embora não realizado estudo específico, pelo que foi evidenciado nos autos é violenta, porquanto era agressivo com a sua ex-convivente; a ameaçava de morte, a agredia verbal e fisicamente, tanto é que conforme acima mencionado, responde processo pelo crime de lesão corporal, ameaça e tentativa de incêndio supostamente praticado contra ela no mês de maio de 2012. Inclusive, há informação nos autos que o réu procedia de maneira semelhante em relação a sua namorada anterior. De qualquer modo, é certo que a forma como os crimes foram praticados não deixa dúvidas sobre o seu incontrolável descontrole emocional, a sua agressividade, ódio e egoísmo;

Em relação à sua conduta social, nada foi dito de desabonador;

O comportamento da vítima não influenciou na prática delitiva, pois o fato de não concordar com o relacionamento do réu e sua filha Thassya não é motivo para sua execução, muito pelo contrário, tratava-se de preocupação de mãe em face do comportamento violento demonstrado pelo réu;

O motivo do crime foi o inconformismo do réu diante do rompimento do relacionamento dele e sua ex-convivente, culpa que atribuía a vítima Adimácia;

As circunstâncias do crime são de que a vítima foi atacada no interior da sua própria casa, com inúmeras facadas, sem condições de reagir à agressão;

Porém, como a motivação e tais circunstâncias já foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença como qualificadoras do crime, não poderão integrar a formação da pena-base para majorá-la, por configurar o *bis in idem*, ficando aqui somente o registro;

No que tange às conseqüências do crime, foram trágicas e lamentáveis, pois além da morte de uma mulher ainda relativamente jovem, certamente com planos e sonhos para o futuro, trouxe revolta, indignação e conseqüente intranqüilidade na sociedade em face da forma brutal em que o crime foi cometido, tanto que foi manchete na imprensa local, falada, escrita e televisada. Ademais, além da dor suportada pelos familiares da vítima em face da perda do ente querido nas condições já descritas, o crime provocou prejuízos materiais, visto que parte da residência da vítima, em especial o quarto, ficou destruída pelo fogo;

Assim, ante a pena prevista para o crime de homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, entendo necessário e suficiente estabelecer a **pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.**

Embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (motivo torpe, crime cometido com emprego de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida) há de ser reconhecida como tal somente uma delas, servindo as outras como circunstâncias agravantes.

Corroborando, eis o julgado:

HABEAS CORPUS. FURTO. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. COAÇÃO NÃO PATENTEADA. **1. Consoante orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das outras como circunstâncias negativas - agravantes, quando previstas legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente.**(...) (STJ - HC 170.135/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011).

Reconheço, pois, as circunstâncias agravantes do motivo torpe e do recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "c", do Código Penal e, em decorrência, aumento a pena em 01 (um) ano, sendo 06 (seis) meses para cada agravante, **passando-a para 19 (dezenove) anos de reclusão.**

Reconheço, também, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, ante a prática do crime no âmbito das relações domésticas, com emprego de violência contra mulher, ex-sogra do réu e, em decorrência, aumento a pena em mais 06 (seis) meses, **passando-a para 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Em que pese a retratação do réu hoje em plenário, a sua confissão em juízo foi utilizada pelo órgão acusador para corroborar o conjunto probatório e, ainda, para fundamentar as circunstâncias judiciais acima descritas. Portanto, seguindo a linha de entendimento perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico a atenuante da confissão espontânea que, na hipótese, tem natureza preponderante, para, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, reduzir a pena em 01 (um) ano e **trazê-la para 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Nesse sentido, eis a ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIA INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA ATENUANTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. **1. Se a confissão extrajudicial do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório, embasando a condenação, mostra-se obrigatória a atenuação da pena, a teor do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que tenha havido retratação em juízo.** 2. Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a sanção do Paciente para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 14 dias-multa. (HC 204.280/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).

Por não vislumbrar mais nenhuma circunstância ou causa modificadora, **torno a reprimenda definitiva, no tocante ao crime ora tratado, em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Crime praticado contra a vítima

Ryan Alves Camargo:

A culpabilidade do réu é acentuada. Tomado pelo ódio e seu desmedido descontrole, na madrugada do dia dos fatos foi até a casa da vítima Adimárcia a procura da sua ex-convivente Thassya. Como a vítima se negou a abrir a porta, o réu adentrou na residência pela janela, se apoderou de uma faca na cozinha, partiu para cima dela e lhe efetuou diversos golpes. Ainda não satisfeito, o réu premeditadamente foi a um posto de combustível, comprou etanol, jogou no corpo da vítima Adimárcia e ateou fogo, deixando-o parcialmente carbonizado. Segundo sua versão em juízo, assim procedeu com o propósito de apagar as digitais da vítima. Em seguida, como o menor Ryan havia acordado com o barulho e presenciado os fatos, o réu, temendo ser delatado por ele, o levou à ponte do Rio Cuiabá, de onde o atirou no rio.

Esse tipo de comportamento e o modo como cometeu o crime – jogando uma criança de quatro anos, indefesa, no rio, sabendo que ela tinha pavor de água - é uma demonstração de frieza, insensibilidade e desvalor à vida humana, principalmente em se tratando do seu enteado, filho de Thassya, pessoa que ele dizia amar;

O réu não registra antecedentes criminais, pois em que pese responder por outro crime perante a Primeira Vara de Violência Doméstica desta capital, não consta nos autos informação acerca de eventual sentença condenatória transitada em julgado. Logo, não poderá ser considerado para fins de antecedentes (fls. 423/424);

Quanto à sua personalidade, embora não realizado estudo específico, pelo que foi evidenciado nos autos é violenta, porquanto era agressivo com a sua ex-convivente; a ameaçava de morte, a agredia verbal e fisicamente, tanto é que conforme acima mencionado, responde processo pelo crime de lesão corporal, ameaça e tentativa de incêndio supostamente praticado contra ela no mês de maio de 2012. Inclusive, há informação nos autos que ele procedia de maneira semelhante em relação a sua namorada anterior, sendo certo que a forma como os crimes foram praticados não deixa dúvidas sobre o seu incomensurável descontrole emocional, a sua agressividade, ódio e egoísmo;

Em relação à sua conduta social, nada foi dito de desabonador;

O comportamento da vítima não influenciou na prática delitiva, até porque se tratava de uma criança indefesa, de apenas quatro anos de idade;

O motivo do crime foi o ciúme desmedido que o réu tinha da vítima, devido à atenção a ele dispensada pela sua genitora. Porém, como esta motivação já foi reconhecida pelo Conselho de

Sentença como qualificadora do crime, não poderá integrar a formação da pena-base para majorá-la, por configurar o *bis in idem*, ficando aqui somente o registro;

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, visto ter sido o crime praticado numa manhã de domingo, sobre uma ponte localizada em via pública, local de trânsito de veículos, não se importando o réu em ser visto por pessoas que eventualmente ali transitassem naquele momento, o que de fato ocorreu, numa demonstração de audácia e extrema indiferença em relação ao ato criminoso praticado;

No que tange às conseqüências do crime, foram trágicas e lamentáveis, pois além da morte de uma criança de tenra idade, trouxe revolta, indignação e conseqüente intranqüilidade na sociedade em face da forma brutal em que o crime foi cometido, tanto que foi manchete na imprensa local, falada, escrita e televisada. Sem contar a dor suportada pelos familiares da vítima, principalmente da sua genitora, em face da perda do filho querido nas condições já descritas;

Assim, ante a pena prevista para o crime de homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em **19 (dezenove) anos de reclusão**.

Embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (motivo torpe, crime cometido com emprego de meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida) há de ser reconhecida como tal somente uma delas, servindo as outras como circunstâncias agravantes.

A ementa acima transcrita corrobora o alegado, dispensando nova transcrição.

Reconheço, pois, as circunstâncias agravantes do motivo torpe e do recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "c", do Código Penal e, em decorrência, aumento a pena em 01 (um) ano, sendo 06 (seis) meses para cada agravante, **passando-a para 20 (vinte) anos de reclusão**.

Reconheço, também, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, ante a prática do crime no âmbito das relações domésticas e, em decorrência, aumento a pena em mais 06 (seis) meses, **passando-a para 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pelo mesmo fundamento já exposto, aplico a atenuante da confissão espontânea, de natureza preponderante, e nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, reduzo a

pena em 01 (um) ano, **passando-a para 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Uma vez reconhecido pelo Conselho de Sentença a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, do artigo 121 do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra menor de catorze anos, elevo a pena em 1/3 (um terço), **passando-a para 26 (vinte e seis) anos de reclusão, reprimenda que torno definitiva** no que se refere ao crime em questão, por não vislumbrar mais nenhuma circunstância ou causa modificadora desse *quantum*.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:

Diante do concurso material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal, aplicável na hipótese, procedo à somatória das penas acima estabelecidas, **ficando a reprimenda fixada definitivamente no montante de 44 (quarenta e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Nos moldes do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal, **fixo ao réu o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.**

DA NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE:

O sentenciado foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva às fls. 399/400vº.

O decreto prisional foi ratificado quando da prolação da decisão de pronúncia.

Sua segregação cautelar foi ainda mantida na decisão de pronúncia, prolatada em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 372/382), de modo que permaneceu preso durante toda a instrução.

No atual cenário processual vejo que o réu não poderá apelar desta sentença em liberdade, porquanto o fundamento que ensejou a sua custódia cautelar ainda se faz presente, consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública em face da gravidade dos crimes praticados e desta severa condenação à pena privativa de liberdade de 44 (quarenta e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O *modus operandi* empregado pelo réu fala por si só, demonstrando, a toda evidência, a gravidade concreta dos delitos e a sua periculosidade.

Executou sua sogra mediante golpes de faca, ateou fogo no corpo com o propósito de apagar suas impressões digitais e ainda eliminou a vida do seu enteado, uma criança de quatro anos de idade, arremessando-a no rio Cuiabá com o objetivo mesquinho de ocultar o crime anterior presenciado pela criança.

É importante destacar que essa foi a versão apresentada pelo próprio réu em seu interrogatório prestado em juízo na primeira fase do procedimento do júri.

A selvageria das condutas praticadas pelo réu, o seu descontrole emocional e extrema agressividade, demonstram desrespeito às normas elementares de convivência e à vida do seu semelhante. Por conseguinte, ostenta periculosidade concreta que se traduz em risco à ordem pública.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento **"de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, a guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"** (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação.** 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, **destacando a gravidade concreta do crime** - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado. (HC

188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

É oportuno anotar que mesmo aplicando o artigo 376, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012, e consequentemente subtraindo o período em que o réu permaneceu preso provisoriamente – 09 (nove) meses – este não faz jus ao início do cumprimento da pena em regime mais brando do que o ora fixado.

Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e **nego ao réu o apelo em liberdade.**

DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, **CONDENO** o réu **CARLOS HENRIQUE COSTA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (em relação a vítima Adimárcia Mônica da Silva Alves) e do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, 2ª parte, do Código Penal (em relação a vítima Ryan Alves Camargo), c/c o artigo 69, *caput*, com as implicações da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/2007, à **pena privativa de liberdade de 44 (quarenta e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado** e o **ABSOLVO** dos crimes tipificados no artigo 150, § 1º e no artigo 163, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais.

No caso de recurso, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal.

A fim de instruir os autos código nº 329464, a que também responde o réu, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Violência Doméstica desta capital informando sobre esta condenação.

Após o trânsito em julgado, tome a Escrivania as seguintes providências:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeçam-se ofícios aos órgãos de registro na forma de costume, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em

cumprimento ao Provimento nº 03/03 da Egrégia Corregedoria Geral Eleitoral/MT;

c) comunique-se o Juízo da Execução Penal (se expedida guia provisória) ou expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-se ao Juízo competente;

d) não havendo pendências e observadas as baixas e formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicada no Salão Nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cuiabá/MT, aos 20 de agosto de 2013, às 17h30min, saindo as partes intimadas para os efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

Monica Catarina Perri Siqueira

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri